



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2098/2023

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2023.

Processo nº 0872842-34.2023.8.19.0001,
ajuizado por
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (**Neoforte®**).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas (Num. 65324066 - Pág. 1 a 4), encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1358, emitido em 28 de junho de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico do autor, **alergia alimentar**, bem como à indicação e fornecimento pelo SUS de suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (**Neoforte®**).

2. Após a emissão do parecer técnico supramencionado, foram acostados novos documentos médicos (Num. 67338089 – págs. 1 e 2), emitidos em 06 julho de 2023, pela médica em impressos do Grupo CEMERU, no qual consta que o autor apresenta “**alergia sensibilidade clínica importante as proteínas do leite de vaca e derivados, não pode ingerir alimentos com leite de vaca e derivados**”. Foi descrito que “*pode ingerir leites vegetais (leite de soja, leite de arroz, leite de coco, leite de amêndoas, etc)*”. Foi indicada fórmula de aminoácidos para complementação dietética. Consta que “*as proteínas do leite de vaca e a lactose também são inflamatórias em casos de infecções respiratórias recorrentes*” e que, “*no momento é importante a retirada da dieta para controle do quadro clínico*”.

3. Em receituário (Num. 67338089 – Pág. 1) da mesma instituição de saúde e data supramencionados, emitido pela nutricionista foi informado que o autor apresenta dificuldade de ganho de peso. Foi citado **peso atual** = 13,9 kg e **altura** = 1,00 m. Consta que “*devido essa dificuldade, se faz necessário o uso de fórmula de aminoácidos com maior densidade calórica (Neoforte®), para auxílio de ganho de peso*”. Foi informado ainda, que o autor “*consome vegetais, frutas, proteínas e carboidratos em suas refeições diárias em quantidade suficiente e consistência adequada para a idade*”. Por fim, foram citados os seguintes resultados de exames laboratoriais realizados, em 30 de maio de 2023: IgE caseína = 17,0; IgE alfa lactoalbumina = 34,60; IgE beta lactoglobulina = 38,0.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO/ DO QUADRO CLÍNICO



1. Conforme exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1358, emitido em 28 de junho de 2023 (Num. 65324066 - Pág. 1 a 4).

III – CONCLUSÃO

1. Primeiramente, cumpre destacar que **em novos documentos** médico (Num. 67338089 – págs. 1 e 2) e nutricional (Num. 67338089 – Pág. 1) **foi informado que os alimentos desencadeadores do quadro alérgico do autor são leite de vaca e derivados**. Ademais, foram citados resultados de exames laboratoriais imunoglobulinas IgE, com **grau de sensibilização elevado específicos para frações proteicas do leite** de vaca.

2. Cumpre reiterar o exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1358, que em crianças com **APLV** (alergia as proteínas do leite de vaca) acima de 2 anos de idade, como o caso do autor, **as fórmulas especializadas** (como o suplemento à base de aminoácidos livres pleiteado) estão **indicadas quando há necessidade de complementação nutricional da dieta** (quando muitos alimentos alergênicos são excluídos ou não é possível elaborar um plano alimentar equilibrado somente com os alimentos tolerados), **e/ou na vigência de comprometimento do estado nutricional**¹.

3. Adiciona-se que o quadro clínico apresentado pelo autor requer restrição de sua dieta **somente do alimento leite de vaca/derivados**. Cabe salientar que o mesmo já se encontra em idade (4 anos e 6 meses) na qual espera-se que sua alimentação contemple todos os grupos alimentares (tubérculos, cereais, leguminosas, carnes, ovos, frutas e hortaliças) em quantidade e variedade capazes de suprir suas necessidades nutricionais. **Enfatiza-se que a presença qualitativa e quantitativa dos diversos grupos alimentares em sua dieta diária é fator determinante para o desenvolvimento de tolerância aos alérgenos e consequente remissão do quadro de alergia alimentar**¹.

4. Em novos documentos médicos (Num. 67338089 – págs. 1 e 2) e nutricionais (Num. 67338089 – Pág. 1) acostados foi mencionado que o autor “*pode ingerir leites vegetais (leite de soja, leite de arroz, leite de coco, leite de amêndoas, etc)*” e que consome vegetais; frutas, proteínas e carboidratos em suas refeições diárias em quantidade suficiente e consistência adequada para a idade. Contudo, **permanece a ausência de elucidações detalhadas concernentes ao consumo alimentar habitual (relação de alimentos ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas; sua aceitação alimentar e consistência) impossibilitando verificar se a ingestão de alimentos *in natura* é insuficiente ao atendimento dos seus requerimentos energético-proteicos**.

5. Cabe salientar que os dados antropométricos do autor informados em novo documento nutricional (Num. 67338089 – Pág. 1 - **peso atual = 13,9 kg e altura = 1,00 m**) foram avaliados na curva de crescimento e desenvolvimento da OMS, indicando **peso e estatura adequados para a idade**².

¹ Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq. Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05_7_.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

² Caderneta da Criança menino. Disponível em: <bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_crianca_menino.pdf>. Acesso: 15 set. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Destaca-se que **em novos documentos** médico (Num. 67338089 – págs. 1 e 2) e nutricional (Num. 67338089 – Pág. 1) **não foi estabelecida a quantidade diária/mensal** de suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (**Neoforte®**) a ser utilizada pelo autor.

7. **Insistimos que a suplementação de alimentos industrializados requer delimitação de tempo de uso**, após o qual deve ser feita nova avaliação do quadro clínico objetivando nortear a conduta dietoterápica, de manutenção, alteração ou suspensão da dieta prescrita, em função da evolução clínica da criança. Em novos documentos médicos (Num. 67338089 – págs. 1 e 2) e nutricionais (Num. 67338089 – Pág. 1) acostados **não foi delimitado o período de utilização do suplemento nutricional prescrito**.

8. Mediante as questões abordadas nesta Conclusão, informa-se que **não está justificada para o autor a imprescindibilidade do uso do suplemento nutricional a base de aminoácidos livres pleiteado**.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS**
Nutricionista
CRN4 13100115
ID.5076678 -3

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA
Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02